

= LEI COMPLEMENTAR Nº 294 DE 24 DE MAIO DE 2017 =

Dispõe sobre as alterações que especifica na Lei Complementar nº 13, de 9 de maio de 1994, e dá outras providências.

JOSÉ ROBERTO RONQUI, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital, APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

- Art. 1° O Art. 1° da Lei Complementar n° 13, de 9 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 1º Fica criado no município de Palmital, o Serviço de Assistência à Saúde SAS, entidade autárquica, autônoma, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria."
- Art. 2º O Art. 3º, da Lei Complementar nº 13, de 9 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 3° O Serviço de Assistência à Saúde SAS, como entidade da Administração Municipal Descentralizada, dotada de autonomia administrativa e financeira, tem por objetivo promover a assistência à saúde dos funcionários públicos municipais da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais, ativos e inativos, bem como dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores)
- Art. 3º O Art. 22, da Lei Complementar nº 13, de 9 de maio de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 199, de 25 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 22. Os contribuintes ao Serviço de Assistência à Saúde SAS, serão exclusivamente facultativos, devendo manifestarem o interesse em permanecer no quadro da Autarquia, anualmente e por escrito, diretamente na Sede do SAS, até o dia 10 (dez) de janeiro de cada ano, sob pena de exclusão do rol de beneficiários independente de intimação."

Praça Mal. Arthur da Costa e Silva, 119 – Centro – Palmital-SP – CEP: 19970-000 CNPJ: 44.543.981/0001-99 – Fone: (18) 3351-9333 – www.palmital.sp.gov.br

- § 1º Os funcionários públicos municipais, da Prefeitura, Câmara e Autarquias, aposentados pelo regime de previdência social do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), continuam com os beneficios assegurados na Leis Complementares nº 1/1993 e nº 13/1994, observada a necessidade das contribuições em atendimento ao que dispõem os Incisos I e II, do Art. 36 da Lei Complementar nº 13/1994, ou seja, 8% (oito por cento) para os que não possuem dependentes e de 10% (dez por cento) para os que possuem dependentes, sobre o valor do beneficio pago pelo INSS, corrigido anualmente com base nos índices de correção salarial.
- § 2º Aos investidos em cargos de provimento em comissão da Prefeitura, Câmara e Autarquias, ficam assegurados os benefícios da Lei Complementar nº 13/1994, após a exoneração, por igual período de nomeação, observada a necessidade das contribuições em atendimento ao que dispõem os Incisos I e II, do Art. 36 da Lei Complementar nº 13/1994, ou seja, 8% (oito por cento) para os que não possuem dependentes e de 10% (dez por cento) para os que possuem dependentes, sobre o valor do salário percebido no último mês que antecedeu a exoneração, corrigido anualmente com base nos índices de correção salarial.
- § 3° Os agentes políticos que contribuíram, ao longo do(s) mandato(s) continuam com os beneficios assegurados na Lei Complementar n° 13/1994, por igual período, observada a necessidade das contribuições em atendimento ao que dispõem os Incisos I e II, do Art. 36 da Lei Complementar n° 13/1994, ou seja, 8% (oito por cento) para os que não possuem dependentes e de 10% (dez por cento) para os que possuem dependentes, sobre o valor do subsídio percebido no último mês do final do mandato, corrigido anualmente com base nos mesmos índices de correção salarial do funcionalismo público municipal
- Art. 4° Fica suprimido o Art. 23, da Lei Complementar nº 13, de 9 de maio de 1994.
- Art. 5° O "caput" do Art. 27, da Lei Complementar n° 13, de 9 de maio de 1994, passas a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 27. A demissão ou dispensa de funcionários públicos da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais importará no cancelamento da inscrição."
- Art. 6° O Art. 30, da Lei Complementar n° 13, de 9 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Praça Mal. Arthur da Costa e Silva, 119 – Centro – Palmital-SP – CEP: 19970-000 CNPJ: 44.543.981/0001-99 – Fone: (18) 3351-9333 – www.palmital.sp.gov.br



	"Art. 30
	"a)
	<i>b</i>)
	c)
	d)
	e)
Municipe	f) contribuições dos funcionários da Prefeitura, Câmara e Autarquias ais, ativos e inativos, bem como dos agentes políticos.
	§1°
	§2°"
	Art. 7° O Art. 36, da Lei Complementar n° 13, de 9 de maio de 1994,

- passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 36. As contribuições serão consignadas nas respectivas folhas de pagamentos dos contribuintes, da seguinte conformidade:
- I os funcionários públicos da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais, bem como os agentes políticos, que não tenham dependentes, na proporção de 4% (quatro por cento) do total da remuneração;
- II os funcionários públicos da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais, bem como os agentes políticos, que tenham dependentes, na proporção de 6% (seis por cento) do total da remuneração;
- III a Prefeitura, a Câmara e Autarquias Municipais, na proporção de 4% (quatro por cento), calculado sobre o total da remuneração dos funcionários que sejam beneficiários.

970-000 gov.br



§ 1° O beneficiário que, por qualquer motivo, deixar de receber retribuição mensal temporariamente, será obrigado a recolher suas contribuições mensalmente, calculadas com base no valor do último salário recebido.
§2°
§3°"
Art. 8° O "caput" do Art. 37, da Lei Complementar nº 13, de 9 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 37. As contribuições devidas pela Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais, assim como as contribuições dos beneficiários, serão recolhidas ao Serviço de Assistência à Saúde - SAS até o 15° (décimo quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem."
Art. 9° O "caput" do Art. 39, da Lei Complementar nº 13, de 9 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 39. As contribuições dos beneficiários serão calculadas sobre o valor total da remuneração."
Art. 10. O Art. 40, da Lei Complementar nº 13, de 9 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 40. As contribuições devidas pela Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais, serão calculadas sobre o total das folhas de pagamentos de seus beneficiários, com exceção ao disposto no parágrafo único do artigo anterior."
Art. 11. O Art. 44, da Lei Complementar nº 13, de 9 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.44
<i>I</i>
a)



b)	
c)	
d)	

II - reembolso de 70% (setenta por cento) do valor fixo estabelecido pelo SAS, quando a consulta encaminhada por médico credenciado e efetuada por médico especialista não credenciado;

III - pagamento de 70% (setenta por cento) pelo SAS e de 30% (trinta por cento) pelos contribuintes, do custo dos exames realizados, requeridos ou prescritos pelo médico-atendente, quando se tratar de laboratório, estabelecimento ou médico com o qual o SAS mantiver convênio;

IV - reembolso de 70% (setenta por cento) do valor fixo estabelecido pelo SAS, quando, na hipótese do inciso anterior, se tratar de laboratórios, estabelecimentos ou médicos não conveniados.

V - pagamento de 70% (setenta por cento) pelo SAS e de 30% (trinta por cento) pelos contribuintes, dos honorários relativos às intervenções cirúrgicas por médico e anestesista, com os quais o SAS mantiver convênio;

VI - reembolso de 70% (setenta por cento) do valor fixo estabelecido pelo SAS, por tipo de intervenção cirúrgica, do despendido quando realizado por médico não credenciado;

VII - pagamento de 70% (setenta por cento) pelo SAS e de 30% (trinta por cento) pelos contribuintes, das despesas de internação nos casos de cirurgia ou parto, nas condições do convênio mantido com o hospital ou estabelecimento congênere;

VIII - reembolso de 70% (setenta por cento) do valor fixo estabelecido pelo SAS, das despesas, previstas no inciso anterior, em hospital ou estabelecimento congênere não conveniado;

IX - pagamento de 70% (setenta por cento) pelo SAS e de 30% (trinta por cento) pelos contribuintes, das despesas de internação para fins de tratamento clínico, nas condições do convênio mantido com o hospital su astabelecimento



congênere, observando-se, nos casos de doença crônica, o que a respeito dispor o regulamento;

	X - reemi	bolso de 70%	(setenta por	r cento) do	valor fixo	estabeleci	do pelo
SAS, d	las despesas	de internaçã	o para fim p	previsto no	inciso ant	erior, em l	hospital
ou esta	abelecimento	o congênere n	ão convenia	do;			

	XI	•••
	§1°	• • • •
•	§ 2º Fica facultado ao Conselho de Administração do SAS, quando ão de convênio com entidades prestadoras de serviços médicos ares a adequar os dispositivos, supracitados, aos termos do contrato.	
	§3°	,,
maio de	Art. 12. Fica suprimido o Art. 46, da Lei Complementar nº 13, de 9	de

- Art. 13. As despesas decorrentes da execução e aplicação da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias constantes do orçamento vigente, as quais poderão ser suplementadas se necessário.
 - Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 15. Revoga-se o inteiro teor da Lei Complementar nº 199, de 25 de outubro de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, 24 DE MAIO DE 2017.

JOSÉ ROBERTÓ RONQUI

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na **DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL**, em 24 de maio de 2017.

- FĂBIO LUIZ MĂCIEL PEREJRA -SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO-